SENTENÇA

PROCESSO: **TC-000993.989.26**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

RESPONSÁVEIS: Cristina do Carmo Brandão Bueno Domingues, Prefeita à época

Sérgio Del Bianchi Júnior, Prefeito

Livia Maria Coimbra Novaes Ribeiro da Cunha, Diretora do Departamento de Administração

Marcos Paulo Barberino, Diretor do Departamento de Serviços Urbanos

Ricardo Lúcio Julião, Diretor de Divisão I

CONTRATADA: Brumat Serviços de Engenharia Ltda.

RESPONSÁVEIS: Matheus da Silva Ramos, Administrador

EM EXAME: **Concorrência Eletrônica nº 002/2024 e Termo de Contrato nº 065/2024, de 11 de setembro de 2024**

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica especializada para elaboração de estudo de eficiência energética de iluminação pública com luminárias tipo LED e a locação de ativos de equipamentos de iluminação pública, que deverão ser instalados, operados e mantidos pela licitante no parque de iluminação pública do Município de Espírito Santo do Pinhal, com a conversão da titularidade dos equipamentos para o Município ao final do prazo de locação.

VALOR: R$ 6.372.547,20

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR-19 Mogi Guaçu

ADVOGADOS: (OAB/SP 152.804) / Antonio Celso Cardoso Filho (OAB/SP 200.403) / Heitor Cavagnolli Corsi (OAB/SP 215.339) / Fabiano Andrade de Souza (OAB/SP 248.116) / Julia Carolina Duzzi Bortolucci (OAB/SP 277.071) / Ana Paula Zampieri Candini (OAB/SP 314.243) / Wilson Gimenes Coelho (OAB/SP 318.246) / Samantha Pitondo Eufrasio (OAB/SP 464.425) / Ana Luisa Bueno Domingues (OAB/SP 300.212)

==========

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YVL4-62B1-6ERB-4M7C

PROCESSO: **TC-001101.989.26**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

RESPONSÁVEIS: Cristina do Carmo Brandão Bueno Domingues, Prefeita à época

Sérgio Del Bianchi Júnior, Prefeito

Livia Maria Coimbra Novaes Ribeiro da Cunha, Diretora do Departamento de Administração

Marcos Paulo Barberino, Diretor do Departamento de Serviços Urbanos

Ricardo Lúcio Julião, Diretor de Divisão I

CONTRATADA: Brumat Serviços de Engenharia Ltda.

RESPONSÁVEIS: Matheus da Silva Ramos, Administrador

EM EXAME: **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 065/2024

FINALIDADE: alteração da cláusula 4.6.1, passando ter a seguinte redação:- o pagamento ocorrerá mediante transferência bancária na conta titular da contratada, oriunda da Conta de Contribuição de Iluminação Pública do Município, do Banco do Brasil, Ag. 0474X, conta corrente n° 130.157-8

VALOR: R$ 0,00

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR-19 Mogi Guaçu

ADVOGADOS: (OAB/SP 152.804) / Antonio Celso Cardoso Filho (OAB/SP 200.403) / Heitor Cavagnolli Corsi (OAB/SP 215.339) / Fabiano Andrade de Souza (OAB/SP 248.116) / Julia Carolina Duzzi Bortolucci (OAB/SP 277.071) / Ana Paula Zampieri Candini (OAB/SP 314.243) / Wilson Gimenes Coelho (OAB/SP 318.246) / Samantha Pitondo Eufrasio (OAB/SP 464.425) / Ana Luisa Bueno Domingues (OAB/SP 300.212)

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 002/2024 e o Contrato nº 65/2024 firmado pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal com a empresa Brumat Serviços de Engenharia Ltda. destinado à contratação de Pessoa Jurídica especializada para elaboração de estudo de eficiência energética de iluminação pública com luminárias tipo LED e a locação de ativos de equipamentos de iluminação pública, que deverão ser instalados, operados e mantidos pela licitante no

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YVL4-62B1-6ERB-4M7C

parque de iluminação pública do Município de Espírito Santo do Pinhal, com a conversão da titularidade dos equipamentos para o Município ao final do prazo de locação.

Também em exame o 1º Termo Aditivo.

Ao proceder ao exame da ***licitação e do contrato***, entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados:

a) O Município de Espírito Santo do Pinhal não regulamentou e não possui Plano de Contratações Anual, em desatendimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, que definiu o planejamento como princípio, somado aos estabelecidos do art. 37 da Constituição Federal (item A.1).

b) Há indícios de falhas na elaboração dos quantitativos de luminárias LED a serem adquiridas (item A.1).

c) Há indícios de que o Estudo Técnico Preliminar não foi abrangente o suficiente quanto à motivação da licitação, o que, inevitavelmente, pode lançar dúvidas sobre se o documento como um todo foi exaustivo o suficiente em seus aspectos mais relevantes ou se foi meramente o cumprimento de uma exigência legal (item A.1).

d) Não houve exigência de apresentação de demonstrações contábeis, capital mínimo ou patrimônio mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, o que poderia vir a aumentar a segurança da Administração, dado o grande vulto da contratação (item A.3).

e) Não houve justificativa para a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, em contrariedade à Lei nº 14.133/2021 (Art. 15, caput) (item A.3).

f) Não houve motivação circunstanciada para as condições do Edital, nos termos do art. 18, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021 (item A.3).

g) Há grandes variações nos preços encontrados pela Administração na pesquisa de mercado e a empresa "Tradetek" ofertou o maior preço na

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YVL4-62B1-6ERB-4M7C

pesquisa de mercado e o menor na licitação, lançando, tudo isso, dúvidas sobre a confiabilidade da pesquisa de mercado (item A.5).

h) A Administração não fez uso de outras alternativas previstas no Art. 23, § 1º, incisos, da Lei nº 14.133/2021 para compor o orçamento estimativo (item A.5).

i) Havia defasagem de 20 (vinte) meses entre a tabela SINAPI utilizada para a composição dos encargos sociais e trabalhistas e a data de publicação do Edital, em contrariedade à jurisprudência deste E. Tribunal, que é de um lapso de até 6 (seis) meses (item A.5).

j) Não foi demonstrada a existência da estimativa trienal (com premissas e metodologia de cálculo utilizado) do impacto orçamentário-financeiro (no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes), conforme inciso I do art. 16 da LRF (item A.6).

k) O item 17.4 do Edital dispõe sobre o restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro. Contudo, não estabelece prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, em contrariedade à Lei nº 14.133/2021, Art. 92, XI (Perspectiva B).

l) O Contrato nº 65/2024 não prevê o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso, em contrariedade à Lei nº 14.133/2021, Art. 92, XIII (Perspectiva B).

m) A vigência da garantia contratual anexada aos autos tem validade até o dia 11/09/2025 e a Origem não possui comprovação da renovação da garantia, em que pese a vigência do contrato por 60 meses, até 29/09/2029 (Perspectiva B).

n) O Edital e anexos não preveem expressamente que a garantia de execução deverá ser de 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato e nem que deva ser calculado sobre o valor anual da contratação e não sobre o valor global, na conformidade do Art. 98 e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021 (Perspectiva B).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YVL4-62B1-6ERB-4M7C

Quanto ao termo aditivo, não teceu apontamentos que o maculasse. Ressaltou, todavia, que as ocorrências de irregularidades apontadas no exame da licitação e do contrato se estenderia ao aditamento em vista do princípio da acessoriedade.

Oportunizado o contraditório, a empresa contratada Brumat Serviços de Engenharia Ltda. trouxe suas justificativas, cujo teor circunscreve-se à execução contratual junto ao TC-001098/989/26.

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal apresentou justificativas com documentos, defendendo a regularidade dos atos praticados.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

É o relatório.

DECISÃO

Em preliminar, anoto que a presente decisão abrange tão somente o procedimento licitatório, o contrato e o termo aditivo. O acompanhamento da execução contratual é objeto do TC-001098/989/26, no qual, oportunamente, serão apreciadas as eventuais críticas formuladas pela Auditoria, bem como as respectivas justificativas.

No mérito, em que pese o extenso rol de apontamentos consignados pela zelosa Auditoria, o procedimento licitatório e os ajustes dele decorrentes comportam aprovação.

Com efeito, as impropriedades revestem-se de natureza formal, não tendo repercutido de maneira significativa no resultado do certame, além de terem sido satisfatoriamente enfrentadas nas razões defensórias.

Não se pode olvidar que, em decorrência de recente decisão da ANEEL, os Municípios receberam das concessionárias de distribuição de energia elétrica os ativos integrantes do parque de iluminação pública. A partir de então, passaram a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YVL4-62B1-6ERB-4M7C

enfrentar o desafio de assumir a manutenção e a expansão desses ativos, inclusive com a necessidade de realizar investimentos destinados à adequação do parque às normas técnicas pertinentes.

Nesse contexto, é compreensível que grande parte dos Municípios não dispõe de conhecimentos técnicos especializados, profissionais capacitados e aparelhamento necessários à adequada execução dessas novas atribuições. Mostra-se, assim, justificável a opção pela terceirização dos serviços, mediante a celebração de contrato administrativo com empresa especializada.

Quanto às críticas lançadas nos autos, a que assume maior relevância diz respeito ao orçamento estimativo. Na instrução da matéria, a Auditoria constatou que a Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal realizou o balizamento de preços exclusivamente com base em pesquisas fornecidas por empresas do ramo.

As circunstâncias evidenciam o descumprimento do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21[1], uma vez que a Administração deveria ter recorrido, de forma combinada ou não, a outros parâmetros aptos a conferir maior confiabilidade à estimativa, notadamente aqueles previstos no § 1º do referido dispositivo.

[1] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YVL4-62B1-6ERB-4M7C

Este Tribunal de Contas tem reiteradamente censurado impropriedades dessa natureza. A título exemplificativo, cito a decisão da Egrégia Primeira Câmara, proferida no TC-020187/989/24, sob a relatoria do Eminente Conselheiro Dimas Ramalho, da qual destaco o seguinte excerto do brilhante voto:

> *"Ainda, cumpre ressaltar falha relevante e que compromete significativamente a matéria. Refiro-me à constatação da Fiscalização, segundo a qual não se comprova nos autos a justificava da escolha das empresas consultadas para prospecção do orçamento estimativo, muito menos há documentação que revela solicitação formal do encaminhamento do pedido de cotação, sendo as pesquisas realizadas manualmente e diretamente junto aos estabelecimentos comerciais – via telefone ou aplicativo de mensagens –, contrariando o art. 23, §1º, inciso IV, da Lei federal nº 14.133/21 e colocando sob suspeição a aferição do referencial de mercado."*

Contribui para a deficiência do orçamento estimativo, como bem observado pela diligente Fiscalização, a expressiva discrepância verificada na pesquisa de mercado. Enquanto a empresa Son Iluminação apresentou estimativa de preços da ordem de R$ 8.331.436,90, as empresas T de Carvalho Coutinho e Tradetek indicaram, respectivamente, os montantes de R$ 105.378.000,00 e R$ 151.512.537,20.

Diante desse cenário, mostrava-se evidente a ausência de confiabilidade dos valores apurados na pesquisa de preços. Tanto assim que a Tradetek participou da licitação apresentando proposta no valor de R$ 5.651.989,70, quantia significativamente inferior àquela por ela própria indicada na pesquisa de mercado, tendo sido, ao final, inabilitada em razão da inexequibilidade de sua proposta.

Todavia, ainda que comprometido o orçamento estimativo, penso que a impropriedade pode ser relevada em razão dos atos subsequentes. Com efeito, as Atas de Sessão-Disputa, de Adjudicação e de Homologação, acostadas aos eventos 1.18, 1.19 e 1.20, evidenciam a participação efetiva de treze proponentes, tendo a contratação sido celebrada pelo valor de R$ 6.372.716,01, quantia significativamente inferior àquela prevista no orçamento estimativo.

Ante o exposto, não se evidencia nos autos a hipótese de sobrepreços. Importante ressaltar que não há notícias de publicidade insuficiente do aviso de licitação e de cláusulas editalícias restritivas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YVL4-62B1-6ERB-4M7C

Enfim, encurto razões, acolho as justificativas e **JULGO REGULARES** a licitação, o contrato e o termo aditivo examinados, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Não obstante, **recomendo** ao Município de Espírito Santo do Pinhal que, nos próximos certames:

a) observe rigorosamente as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente aquelas previstas em seu art. 23, quando da elaboração do orçamento estimativo;

b) considerando os apontamentos relativos a possíveis falhas na definição dos quantitativos de luminárias LED a serem adquiridas, exerça efetiva gestão e fiscalização da execução contratual, adotando, tempestivamente, as medidas cabíveis em caso de eventual descumprimento das cláusulas pactuadas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 15 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YVL4-62B1-6ERB-4M7C